



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2021  
(APENSADO: PL nº 88/2022)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3034/2021  
**SBT-A n.1**

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 124 para § 1º:

“Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga, ou que esteja com registro suspenso, só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120. ....

.....  
§ 3º O veículo cujo registro estiver suspenso a pedido do proprietário poderá ter sua propriedade transferida nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3034/2021  
**SBT-A n.1**

desta Lei e será considerado não registrado para todos os demais efeitos, até que seja efetivada a reativação do registro.

§ 4º Não será processado pedido de suspensão de registro de veículo removido.” (NR)

“Art. 123. ....  
.....  
V – da suspensão ou reativação do registro do veículo.  
.....” (NR)

“Art. 124. ....  
.....  
§ 1º ....  
§ 2º Nos casos de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo com registro suspenso ou decorrente de pedido de suspensão, serão dispensados os documentos de que tratam os incisos II, IV, X e XI.” (NR)

“Art. 230. ....  
.....  
V – que esteja com registro suspenso ou que não esteja registrado e devidamente licenciado;  
.....

Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa;  
Medida administrativa - remoção do veículo e reativação imediata do registro nos casos de veículo com registro suspenso;  
.....” (NR)



\* C D 2 3 1 0 8 2 7 1 4 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente**

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 3034/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 3 3 1 0 8 2 7 1 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231082714000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira